

## ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO MONITÓRIO

*JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM,  
professor de Direito Processual Civil da  
PUC-RIO; juiz do Tribunal Regional Federal  
da 2ª Região; membro do Instituto Brasileiro  
de Direito Processual – IBDP.*

*Sumário: 1. Antecipação de tutela no processo monitorio. 2. Mandado monitorio “simples” e mandado monitorio “qualificado”. 3. Provimento antecipado e recurso. 4. Agravo retido e agravo de instrumento. 5. Jurisprudência sobre ação monitoria.*

### 1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO MONITÓRIO

O procedimento monitorio vem disciplinado no Livro IV, Título I, dedicado aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, estando inserido no Capítulo XV, sob o título “Da ação monitoria”, disciplinada pelos Arts. 1.102a a 1.102c do Cód. Proc. Civil.

Embora sob o manto de procedimento especial, a ação monitoria só apresenta de especial o deferimento de plano, da expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa ou de um bem móvel, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.102b). Não obstante diga o Art. 1.102c que os embargos oferecidos pelo réu suspenderão a eficácia do mandado inicial, na verdade essa eficácia já nasce neutralizada na origem, pela só eventualidade de poder vir ele a ser embargado.

O Cód. de Proc. Civil brasileiro, ao contrário do que acontece noutros ordenamentos jurídicos, não adotou mecanismo capaz de garantir a eficácia imediata

do mandado monitório,<sup>1</sup> admitindo, por exemplo, pudesse o juiz, de pronto, declará-lo provisoriamente executivo, mesmo antes da eventual oposição de embargos ou depois dela (como na Itália), ou proceda a uma condenação com reserva (como na Alemanha).

A propósito, observa Eduardo TALAMINI:<sup>2</sup>

“Em outros ordenamentos jurídicos, optou-se por agregar à estrutura do procedimento monitório, similar à atual brasileira, outros mecanismos – a fim de que a concreta vantagem na utilização dessa via não ficasse condicionada à não interposição de embargos. Assim, na Itália, o juiz tem a função de declarar provisoriamente executivo o decreto “d’ingiunzione”, em certos casos (já antes da oposição: se há grave prejuízo na demora ou se os créditos são fundados sobre determinados documentos; depois da oposição: se esta não se fundar em prova escrita ou de pronta solução – Arts. 642 e 648 do CPC italiano). Em outros modelos, determina-se que o juiz proceda à “condenação com reserva de exceções”, quando recebe embargos que “não provem de plano” (alegações não amparadas em documentos ou em prova imediatamente examinável). É tanto o que se dá no Urkundenprozess (processo documental do direito alemão) quanto o que ocorria na antiga “ação decendiária” luso-brasileira”.

Dispondo o Art. 1.102b que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa – esqueceu-se o legislador de se referir, neste preceito, a “determinado bem móvel”, mas que nele considera-se compreendido – teria cabimento, no processo monitório, da antecipação da tutela, nos moldes do Art. 273 do CPC, pós-reforma?

- 
1. Eduardo Talamini transcreve um acórdão em que se entendeu dever o juiz expedir o mandado monitório para que a parte requerida pague o valor pretendido no prazo de 24 horas, entregue a coisa fungível ou o bem móvel reclamado. TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 340. Essa decisão, *data vênia*, não tem amparo na lei, porquanto o prazo, tanto para pagamento ou entrega (Art. 1.102b do CPC), quanto para oferecimento de embargos monitórios (Art. 1.102c do CPC) é de 15 (quinze) dias. Neste sentido, também Nelson NERY JÚNIOR, assentando que “O réu, citado, pode tomar uma de duas atitudes, no prazo de quinze dias: ou cumpre o mandado, pagando a quantia certa ou entregando a coisa certa ou incerta, ficando isento de custas e honorários (CPC 1102c par. 1º; ou b) opõe embargos ao mandado monitório”. (NERY JÚNIOR, Nelson, Código de Processo Civil Comentado, 3ª Ed. São Paulo: ed. RT, 1997, nota ao Art. 1.102b, p. 1034).
  2. TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, pp. 156-157.

Eduardo TALAMINI<sup>3</sup> responde afirmativamente, dizendo aplicar-se ao procedimento monitório o Art. 273 do CPC, porquanto o procedimento ordinário é subsidiário dos procedimentos especiais (Art. 272, § único, do CPC), com o que se consegue um efeito análogo ao que se obtém no sistema italiano, com a declaração de executividade da decisão inicial. E arremata: “Até porque, concedido o mandado, existirá juízo de verossimilhança favorável ao demandante, que, muito provavelmente, será suficiente para que se considere cumprido um dos requisitos da antecipação (Art. 273, caput). Existindo o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 273, I), ou caracterizado abuso do direito de defesa ou propósito protelatório do réu (Art. 273, II), haverá dever do juiz de, tendo o autor requerido (Art. 273, caput), conceder a antecipação da eficácia executiva *lato sensu* – autorizando-se, desde logo e pelo menos, execução provisória. Na hipótese do inc. I do Art. 273, a antecipação deve ocorrer já no próprio momento da concessão do mandado, se a urgência da situação assim exigir”.<sup>4</sup>

Os provimentos liminares, como se sabe, sempre tiveram o seu *habitat* natural nos procedimentos especiais, sendo aliás a túnica que os veste como tais, sendo assim, nas ações possessórias (reintegração, manutenção e interdito proibitório) na nunciação de obra nova, nos embargos de terceiro, na apreensão de bem vendido com reserva de domínio, não havendo razão para não sê-lo na ação monitória.

Ademais, se no processo de conhecimento, a prova inequívoca autoriza a antecipação da tutela, nos termos do Art. 273 do CPC, permitindo também a tutela específica mesmo com fundamento em obrigação legal (Art. 461), não haveria por que não admitir-se a eficácia do provimento antecipatório na ação monitória, também fundada em “prova escrita”, imbuída de forte dose de probabilidade (juízo de verossimilhança).

Num primeiro momento, deferindo o juiz, de plano, a expedição do mandado de pagamento ou de entrega, não deixa de estar já antecipando a tutela – o que poderia parecer dispensar a aplicação subsidiária do Art. 273 do CPC – mas essa observação só é verdadeira em parte.

É que a antecipação da tutela, em face dos requisitos que a justificam, dentre os quais o “fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação (Art. 273, I) importa na imediata efetivação do provimento antecipatório, o que não vem atendido pela só aplicação do Art. 1.102b do CPC, pois este assegura ao réu o prazo de 15

---

3 *Idem, ibidem*, p. 157.

4 *Idem, ibidem*, p. 157.

(quinze) dias para cumprir o mandado de pagamento ou de entrega, prazo este, que, ao seu término, já pode ter determinado a lesão do direito ou, no mínimo, o seu agravamento.

Seria, deveras, contraditório, que o juiz expedisse um mandado de pagamento ou de entrega, para cujo cumprimento a lei fixa 15 (quinze) dias (Art. 1.102b), e determinasse, concomitantemente, o seu cumprimento imediato, com o que estaria em rota de colisão com prazo legal. Essa aparente colisão é afastada pela conjugação dos dois preceitos legais (Art. 1.102b e Art. 273) disciplinando a um só tempo de despacho monitório “simples” (sem tutela antecipada) e o despacho monitório “qualificado” (com tutela antecipada).<sup>5</sup>

No âmbito do procedimento monitório, a exegese não pode ser muito rígida sob o aspecto dogmático, porque, de outro modo, chegar-se-ia à conclusão de que, já prevendo o Art. 1.102b uma antecipação de tutela, não haveria lugar para a aplicação subsidiária do Art. 273 do CPC, para viabilizar o cumprimento imediato do preceito condenatório, e a situação de urgência restaria ao largo da tutela legal, quando é ela que mais necessita ser tutelada. O princípio de exegese de que a regra especial prevalece sobre a geral não infirma a solução ora alvitrada, porquanto também a regra do Art. 273 é de índole especial, mas encartada no bojo do procedimento ordinário, para assegurar o cumprimento de sua finalidade: são duas normas de índole especial para atender a situações igualmente especiais.

Destarte, se a parte demonstrar ser caso de tutela antecipada, deve o juiz guiar-se pelo disposto no Art. 1.102b, combinado como Art. 273 do CPC, de forma a expedir o mandado de pagamento ou de entrega, para cumprimento imediato, ou em menor prazo, restando o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da defesa,<sup>6</sup> que, no caso, são os embargos monitórios (ou primeiros embargos).

Como afirmei, o mandado monitório já nasce neutralizado na sua eficácia, pela simples possibilidade de virem a ser oferecidos embargos, não resultando esse efeito da sua efetiva interposição, como insinua o Art. 1.102c do CPC, pelo que a única forma de se viabilizar a imediata prestação jurisdicional ao autor é a antecipação da tutela.

---

5 Vide o item seguinte, onde volto ao assunto.

6 Neste sentido, Rosemiro Pereira Leal, observando que o que o Art. 1.102c do CPC batiza de “embargos”, seria na verdade “constestação” (defesa). PEREIRA LEAL, Rosemiro. São Paulo: Editora de Direito, 1966, p. 119.

## 2. MANDADO MONITÓRIO “SIMPLES” E MANDADO MONITÓRIO “QUALIFICADO”

Transplantada a tutela antecipada para o âmbito do processo monitorio, cumpre distinguir duas modalidades de mandado monitorio: a) o mandado monitorio “simples”, com tal entendido aquele que se apresenta despido de efetivação imediata (tutela antecipada); b) mandado monitorio “qualificado”, como tal entendido aquele que vem acompanhado da tutela antecipada com condições de ser imediatamente efetivado.<sup>7</sup>

Essa distinção é de grande importância, para fins impugnatórios, dado que o mandado monitorio “simples” não comporta recurso, por já dispor o devedor dos embargos para defender-se, o que não acontece com o mandado monitorio “qualifica”, como se vê a seguir.

## 3. PROVIMENTO ANTECIPADO E RECURSO

Admitida a antecipação de tutela no âmbito do procedimento monitorio, impõem-se algumas observações, a fim de que não se conturbe a lógica do sistema, nem se pense que mudei de opinião, de que não cabe recurso contra o despacho inicial, dado que os embargos monitorios (ou primeiros embargos) lhe fazem as vezes.

Como disse alhures, e mantenho meu entendimento, o mandado monitorio, em princípio, não comporta qualquer recurso<sup>8</sup> – nem de agravo nem de apelação – justo porque participa da natureza jurídica de um ato processual que tem a forma de interlocutória, mas, conteúdo de uma decisão que, por vir a ser sentença, se não forem

7 Tenho evitado falar em “execução” de tutela antecipada, preferindo falar em “efetivação”, por entender que provimentos antecipatórios não se executam, mas se efetivam. Quando se fala em execução, mesmo a provisória, vêm à tona as idéias de embargos (mesmo como defesa), quando tais decisões são neutralizadas por via de recurso (agravo).

8 Assim não pensa Eduardo TALAMINI, para quem haverá casos em que, concretamente, o interesse recursal estará presente, bastando imaginar a hipótese de terceiro, juridicamente interessado, pretender insurgir-se contra tal decisão (Art. 499, *caput*, e § 1º do CPC), pois ele, em regra não vai dispor dos embargos do Art. 1.102c, tendo interesse em valer-se do recurso de agravo. Realmente, o exemplo está correto, mas o que afirmei, e reafirmo, é que não cabe recurso por quem disponha dos embargos, não sendo lícito à parte valer-se de duas medidas jurisdicionais – um recurso e uma defesa (embargos) para lograr um mesmo objetivo – mas, no caso do terceiro prejudicado, ele *não é parte*, e, justo por isto, a sua intervenção se dá na qualidade de “terceiro” (não-parte), podendo realmente ter acesso ao agravo, mas nessa qualidade. O exemplo, a meu ver, está correto, por esta razão, mas não por aquela em que o ilustre jurista se apóia. TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, p. 105.

opostos embargos, pelo que os embargos monitórios cumprem, no particular, idêntica função que os recursos cumprem no geral. São eles que neutralizam a eficácia do mandado monitório, como acontece com todo recurso de efeito suspensivo.

Mas, se admitida, como se admite, a antecipação de tutela no processo monitório, enquanto remédio capaz de atender prontamente a uma situação de urgência, em favor de uma das partes (o credor), não se pode deixar de reconhecer à outra (o devedor) o antídoto para neutralizar temporariamente a eficácia do provimento, e esse antídoto não pode ser outro senão o agravo, quando o cumprimento da decisão possa gerar para o devedor lesão grave e de difícil reparação, justificando também a sua suspensão liminar (Art. 558 do CPC) ou até mesmo ao próprio autor, quando tenha negado o provimento na inferior instância, por uma decisão errada ou injusta, caso em que a reparação pode ser obtida mediante o “efeito ativo” do agravo.

Pode parecer contraditório que a mesma situação fática que empresta embasamento ao pedido de tutela antecipada – o “receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (Art. 273, I) – sirva também de fundamento para o pedido de suspensão do cumprimento da decisão – “ocorrência de lesão grave e de difícil reparação” (Art. 558) mas a aparente contradição desaparece, considerando-se os diversos graus em que opera a jurisdição: na inferior instância, pelo juiz, e na superior instância, pelo tribunal (relator, turma, seção, etc.). Se bem que, no fundo, ambos expressam juízos de valor, que são emitidos em face do princípio da proporcionalidade, de modo que o que parece relevante a um pode não parecer relevante a outro.

Assim, e sem fechar questão sobre o assunto, vou endossar o posicionamento doutrinário de Eduardo TALAMINI, admitindo a antecipação de tutela no procedimento monitório, mesmo porque não teria sentido admiti-la no procedimento ordinário e vedá-la no procedimento especial, que é o seu “*habitat*” preferido, e vou mais longe ainda, para admitir também o agravo, na sua dupla modalidade (retido e de instrumento) quando a decisão se mostre afrontosa ao direito de qualquer das partes: tanto do credor, quando, devendo ser concedida, fosse negada, quanto do devedor, quando, devendo ser negada, fosse concedida.

Para não ser mal interpretado, repito que não admito qualquer recurso contra o mandado monitório “simples”, mas apenas no “qualificado”.

#### 4. AGRAVO RETIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constitui um equívoco supor que, contra a decisão antecipatória de tutela, positiva ou negativa, só caiba o agravo de instrumento, interposto diretamente no

tribunal, porquanto o agravo retido não cumpriria a sua finalidade, dado que, ao ser julgado, por ocasião do julgamento da apelação, como preliminar deste, a situação de risco já teria desaparecido, e, assim, o próprio fundamento do agravo.

Em face de uma tutela antecipada, que só pode ser concedida a requerimento da parte, uma vez que inexistente qualquer possibilidade de tutela antecipada de ofício – pode haver medida cautelar de ofício, com base no Art. 797 do CPC,<sup>9</sup> mas antecipação de tutela nunca – pode o devedor, munido de argumentos e provas, mesmo antes da interposição de embargos monitórios, estar convicto de convencer o juiz a retratar-se, caso em que pode valer-se do agravo retido, a fim de que ele exerça a faculdade que lhe assegura o § 2º do Art. 523 do CPC.<sup>10</sup> Por certo, será um risco do agravante, porque, mantida a decisão, “*tollitur quaestio*”, o agravo terá perdido o seu objeto, porque, diferentemente do direito português, o brasileiro não admite a ascensão isolada de agravo retido ao tribunal.

## 5. JURISPRUDENCIA SOBRE A AÇÃO MONITÓRIA

A jurisprudência sobre a ação monitória já é, atualmente, muito extensa, embora a consagração desse instituto entre nós seja bem recente, introduzida que foi, no Código de Processo Civil, pela Lei n. 9.079, de 14 de julho de 1995.

Eduardo TALAMINI<sup>11</sup> nos oferece uma considerável relação de julgados sobre o tema, e não resisti à tentação de transcrevê-los, para orientar os leitores e enriquecer esta obra, escrita quando nada havia ainda, a respeito, com o que divulgo também o exaustivo trabalho desse reconhecido jurista, em torno das reformas do Código de Processo Civil. Registro, no entanto, que modifiquei alguns títulos e deixei de transcrever dois arrestos – no que espero a compreensão do seu autor – e o fiz com o único propósito de adaptá-los aos objetivos desta obra.

---

9 “Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes”.

10 “Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. § 1º: Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal. § 2º: **Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.** § 3º: Das decisões interlocutórias proferidas em audiência, admitir-se-á a interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas, sucintamente, as razões que justifiquem o pedido de nova decisão. § 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo nos casos de inadmissão de apelação”.

11 TALAMINI, Eduardo. *Op. Cit.*, pp. 171-346.

### Dívidas condominiais

“É cabível o manejo da ação monitória para cobrança de cotas condominiais, desde que o autor instrua a inicial com memória discriminada do cálculo, com valores líquidos e atualizados.

Agravo provido” (TARS - AgIn 196.125.207 – 6ª Câ. Civ. – j. 5.9.96, rel. Juiz José Carlos Teixeira Giorgis).

### Despesas condominiais

“AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS.

Indeferimento da inicial, por ausência de interesse, diante da existência da ação monitória com idêntica finalidade. Decisão reformada, pois a utilização do procedimento monitório é faculdade que a lei confere ao credor, não-percurso obrigatório”. (TACívSP – Ap. em Sum. 686.569-4 – 12ª Câ. Esp. – j. 12.8.96 – rel. Juiz Campos Mello).

### Honorários advocatícios

“Constitui prova escrita hábil à propositura da ação monitória a proposta de honorários assinada e reconhecida pelos devedores” (TAMG – Ap. Civ. 221.201-1 – 6ª Câ. Civ. – j. 12.9.96 – rel. Juiz Maciel Pereira).

“AÇÃO MONITÓRIA – Honorários de advogado, estipulados em contrato – Recibos de pagamentos parciais não autenticados – Valia probatória, se a impugnação se limita à formalidade da autenticação e não nega a autenticidade real da origem. Saldo apurado a ser corrigido pelo IGPM, em lugar dos índices da UPE”. (TARS – Ap. Civ. 196.072.250 – 4ª Câ. Civ. – j. 15.9.96 – rel. Juiz Bertram Roque Ledur).

### Notificação como prova escrita

“AÇÃO MONITÓRIA. Prova escrita, desprovida de eficácia executiva – Requisito essencial – Imprestabilidade de mera notificação.

É requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita, desprovida de eficácia executiva, como tal considerado apenas o escrito emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento ou que com ele guarde relação de caráter pessoal, sendo imprestável para tal fim mera notificação, pois esta supõe nota, que se leva ao conhecimento de alguém, e não, de regra, declaração de vontade”. (TAMG – Ap. 210926-6 – 1ª Câ. Civ. – j. 16.4.96 – rel. Juiz Herondes de Andrade – DJ 6.8.96).

“Ação monitória – Requisito – Documento.

A notificação dirigida a possível devedor não caracteriza documento hábil a processar ação monitória, em decorrência de sua emissão unilateral, sem possibilidade de se estabelecer o contraditório, não possuindo tal instrumento a mínima credibilidade em que possa se basear o órgão julgador”. (TAMG – Ap. Civ. 220.758-1 – 3ª Câ. Cív. – j. 21.8.96 – rel. Juíza Jurema Brasil Marins).

#### Contrato de locação e multa.

“Multa com força de título executivo, extrajudicial é a referente ao aluguer; não, a resultante de infração contratual, cuja cobrança deve efetuar-se por via que possibilite investigar tanto sua cabência como seu valor. Cabível, pois, para tanto, a ação monitória”. (TACívSP – Ap. s/ver. 473.844-00/0 – 6ª Câ. Cív. – j. 29.1.97 – rel. Juiz Gamaliel Costa).

“Se os locadores já possuem título executivo extrajudicial para exigir satisfação do crédito decorrente da multa prevista no contrato de locação, carecem de interesse para a propositura da ação monitória”” (2º TACívSP – Ap. c/ver. 474.064-00/1 – 5ª Câ. Cív. – j. 5.2.97 – rel. Juiz Laerte Sampaio).

“LOCAÇÃO – Ação monitória – Embargos improcedentes – Pedido da parte para o julgamento antecipado – Posterior alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência – Títulos constituídos de conformidade com o regramento jurídico vigente, indemonstrado vício de consentimento – Improvimento ao recurso”. (2º TACívSP – Ap. c/

ver. 464.808-00/5 – 9ª Câm. Cív. – j. 2.10.96 – rel. Juiz Radislau Lamotta).

Documento de cuja formação o réu não participou. Prova indireta.

“PROCESSO CIVIL – Ação monitória – Prova escrita – Presença de assinatura do devedor – Desnecessidade – Boleta bancária – Mensalidade de estabelecimento de ensino.

A ação monitória possui, como requisito essencial o documento escrito. Se este, apesar de não possuir a eficácia de título executivo, permite a identificação de um crédito, gozando de valor probante, sendo merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória, possibilita o procedimento monitório.

Embora seja o documento escrito mais comum do título executivo o que vem assinado pelo próprio devedor, a restrição do procedimento monitório a esses casos não traduziria em toda a extensão o alcance dessa prova. Pode a lei, ou o próprio contrato, fazer presumir que certas formas escritas, embora não contendo assinatura do devedor, revelem certeza e liquidez processuais da obrigação.

A boleta bancária, expedida em favor de estabelecimento de ensino, relativa à cobrança de mensalidades, acompanhada da prova do contrato de prestação de serviços, enquadra-se no conceito de prova escrita do Art. 1.102a do CPC”. (TAMG – Ap. Cív. 228.881-7 – 3ª Câm. Cív. – j. 11.12.96 – rel. Juiz Wandler Marotta).

“PROCESSO – Ação monitória – Indeferimento liminar – Título que não seria líquido e certo – Exigência, no entanto, ausente do texto legal – Termo de responsabilidade, assinado pelo devedor e testemunhas, acompanhado de fatura discriminativa dos serviços e valores – Montante devido especificado – Requisitos legais presentes – Inicial instruída – Decisão cassada”. (TAPR – Ap. Cív. 96.261-4 – 6ª Câm. Cív. – j. 28.10.96 – rel. Juiz Ruy Fernando de Oliveira).

Duplicata sem eficácia de título executivo.

“DESCONTO BANCÁRIO – Ação monitória – Interesse processual. Pactuada a obrigação de pagamento em caso de inadimplemento do

sacado, presente está o interesse processual do descontante na ação monitória contra o descontário, uma vez ausente prova da existência do título executivo”. (TARS – Ap. Cív. 196.146.237 – 4ª Câm. Cív. – j. 10.10.96 – rel. Juiz Bertram Roque Ledur).

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação monitória – Venda de medicamentos – Duplicatas inaceitas – Ausência do comprovante da entrega das mercadorias – Confissão de recebimento das mercadorias pela apontada devedora – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Recurso desprovido.

Estando configurados os requisitos estabelecidos no Art. 1.102, a, b e c, do CPC, que trata da ação monitória, confirma-se a sentença que concluiu pela sua procedência, constituindo-se, destarte, de pleno direito, os títulos que embasam a ação, em títulos executivos judiciais, prosseguindo o feito, agora em fase de execução”. (TJPR – Ap. Cív. 52.718-0 – 10ª Câm. Cív. – j. 25.2.97 – rel. Juiz Antônio Gomes da Silva).

“AÇÃO MONITÓRIA – Prova escrita – Duplicata sem aceite – Protesto de título – Comprovante de entrega de mercadoria.

A duplicata sem aceite que, embora protestada, se encontre desacompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, descaracteriza-se como título executivo extrajudicial, constituindo documento próprio à inscrição do pedido monitório, enquadrando-se nas exigências do Art. 1.102a do CPC”. (TAMG – Ap. Cív. 223.363-4 – 2ª Câm. Cív. – j. 8.10.96, Juiz Edivaldo George).

“AÇÃO MONITÓRIA – A duplicata de prestação de serviços sem aceite pressupõe a existência de um negócio subjacente, realizado entre as partes, constituindo “prova escrita” capaz de ensejar a ação monitória. Tendo a devedora oposto embargos, o procedimento, que era especial, transformou-se em ordinário, sendo facultada às partes a ampla produção de provas. Agravo desprovido”. (TARS – AgIn 196.090.534 – 7ª Câm. Cív. – j. 7.8.96 – rel. Juiz Perciano de Castilhos Bertoluci).

“PROCEDIMENTO MONITÓRIO – Duplicatas protestadas por falta de aceite e devolução - Ausente comprovante de entrega de mercadoria – Possibilidade – Recurso provido.

O “documento escrito” requerido para o procedimento monitorio não é, necessariamente, aquele do qual consta a assinatura do devedor. Basta, para tal, que do referido documento se extraia o princípio do convencimento da existência da dívida, independente de qualquer formalização do título. Se, como no caso dos autos, as duplicatas foram protestadas, por ausência da devolução dos originais, falta de aceite e de pagamento, além de estarem presentes as notas fiscais/faturas que lhes deram origem, o convencimento da existência da dívida, sem dúvida, encontra-se presente. As referidas duplicatas, sem a eficácia de títulos executivos, são hábeis a instruir o procedimento monitorio”. (TAMG – Ap. Cív. 215.845-6 – 7ª Câm. Cív. – j. 30.5.96, rel. Juiz Fernando Bráulio).

Encargos por atraso no pagamento de cambial quitada.

“AÇÃO – Condições – Monitoria visando à cobrança de encargos financeiros devidos pelo atraso no pagamento de duplicatas mercantis – Adequação da ação à situação fática – Art. 1.102a do CPC – Preliminar afastada – Recurso improvido”. (1º TACív.SP – AgIn 697.860-3 – 12ª Câm. Cív. – j. 22.8.96 – rel. Juiz Paulo Eduardo Razuk).

Duplicata quitada para haver coisa comprada.

“A nota fiscal-fatura e as duplicatas quitadas, representativas do preço, não são títulos executivos, aptos a estribar execução para entrega de coisa certa, adquirida pela exequente. Advento da ação monitoria, com a Lei 9.079, de 14.07.1995, adequada ao presente caso”. (TAMG – Ap. Cív. 202.777-8 – 4ª Câm. Cív. – j. 27.9.95 – rel. Juiz Jarbas Ladeira).

Certeza, liquidez e exigibilidade no título executivo e no monitorio

“AÇÃO MONITÓRIA – Prova escrita.

A prova escrita, apta a ensejar a propositura de uma ação monitoria, não necessita conter a demonstração de uma obrigação certa,

semelhante a um título executivo”. (TAMG – Ap. Cív. 215.308-8 – 2ª Câm. Cív. – j. 23.4.96 – rel. Juiz Almeida Melo).

#### Contrato de abertura de crédito em conta corrente

“AÇÃO MONITÓRIA – Ausência de prova embasadora para a pretensão – Contrato de abertura de conta corrente para cobertura de cheques especiais – Insuficiência, ainda que acompanhada de saldo devedor, ausentes extratos ou provas outras.

O simples contrato de abertura de conta corrente com oferta de possível cobertura para cheques e um único saldo tido por devedor, ausente qualquer outro meio probatório, como extratos ou exame pericial, não embasam, satisfatoriamente, a pretensão de formação de um título executivo, visto que, em momento algum, levam à convicção de prática indevida de ato ou atraso, ou, ainda, impontualidade do titular da conta. Apelação provida. Pedido monitório julgado improcedente”. (TAMG – Ap. Cív. 225.778-3 – 7ª Câm. Cív. – j. 7.11.96 – rel. Juiz Quintino do Prado).

“PROCESSO CIVIL – Ação monitória – Execução – Contrato de abertura de crédito.

O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, quando desacompanhado de extrato que demonstre toda a evolução da dívida, com rubricas adequadas a identificar os débitos lançados na conta do devedor.

Não se deve inferir, por falta de interesse processual, a petição inicial de ação monitória, que visa à cobrança de valores decorrentes da celebração de contrato de cheque especial, pois, dispondo o autor de um documento desprovido de eficácia executiva, pode se valer da ação monitória para exigir o adimplemento de seu crédito.

A alternativa de composição conferida pela lei, entre várias, é opção do titular do direito subjetivo que pretende vê-lo satisfeito”. (TAMG – Ap. Cív. 219.053-4 – 2ª Câm. Cív. – j. 18.6.96 – rel. Juiz Almeida Melo).